



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411868/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ:	03.507.571/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	BENANCY LEMES DA SILVA, DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ACORIZAL
NÚMERO OS:	5234/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
4. CONCLUSÃO	27
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	27
4.2. NOVAS CITAÇÕES	29
APÊNDICE - A - Defesa	30



1. INTRODUÇÃO

Conforme despachos (Nº Doc. 170991/2022 e 174904/2022) analisa-se as manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2021, do Município de ACORIZAL – MT (Nº Doc. 142602/2022), como segue:

- 1- Benancy Lemes da Silva - citado por meio do Ofício nº 693/2022/GC/SR (Nº Doc. 143997/2022);
- 2- Diego Ewerton Figueiredo Taques - citado por meio do Ofício nº 692/2022/GC/SR (Nº Doc. 143998/2022).

As defesas preliminares foram assinadas pelos citados e constam em autos digitais nº 411868/2021 (Control-P):

- 1- Benancy Lemes da Silva - DEFESA sob o Nº Doc. 170600/2022;
- 2- Diego Ewerton Figueiredo Taques - DOCUMENTO EXTERNO sob o Nº Doc. 174209/2022.

Necessário destacar que a defesa do Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques relata fundamentos, situações atípicas e diversos fatos e razões que entende terem impactado no resultado das contas de governo de 2021, especialmente as situações constatadas e apontadas nos relatórios de Transmissão de Governo e da Unidade de Controle Interno - páginas 6 a 11 da peça de defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados.

BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme registros no sistema APLIC, o repasse do duodécimo do mês de julho/2021 ao Legislativo Municipal ocorreu após o dia 20 do mês, ou seja, em 26/07/2021, contrariando dispositivo constitucional (Apêndice I)



APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE ACORIZAL :: CNPJ: 26802330000194 .

Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

DEZEMBRO

Conta contábil

45112020100

Data	C.	Num. lanç...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
20/01/2021	2	19889	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
19/02/2021	2	24384	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
19/03/2021	2	25036	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
20/04/2021	2	25539	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
20/05/2021	2	25827	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
18/06/2021	2	27624	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
26/07/2021	2	28472	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
20/08/2021	2	28979	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
20/09/2021	2	30071	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
20/10/2021	2	30501	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
19/11/2021	2	32951	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000
20/12/2021	2	36516	1	45112020100	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	78.333,33	111321601100000000

Manifestação da defesa:

O responsável assim se manifesta:

Nobre Relator e Nobres Membros da Equipe Técnica, no caso em tela, o referido atraso ocorreu contra a vontade e alcance do presente gestor, mais precisamente pelo fato do presidente da câmara municipal a época não ter cumprido com suas obrigações de prestação de contas a receita federal quanto ao envio das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ano de 2019, o que fez com que o CNPJ ficasse inapto, sendo bloqueado toda e qualquer movimentação bancária daquele poder legislativo, não podendo assim ocorrer a transferência bancária do pagamento do duodécimo até a sua devida regularização.

O presente fato comprova-se ainda, pelo noticiado a época junto ao endereço eletrônico <https://www.folhamax.com/politica/falta-de-certidoes-impede-cidade-de-receber-recursos-e>. Juntamos ainda para comprovação (anexo 01), cópia da presente página de notícia.

Como comprova-se não houve intenção no atraso pelo presente gestor, motivo pelo qual solicitamos a reconsideração do presente apontamento.

Apresenta documentos às páginas 8 a 11 da peça de defesa.

Análise da defesa:

Fato admitido pela defesa, embora apresente argumentos, refutáveis.

Consultada a notícia apresentada pela defesa no endereço eletrônico indicado, constatou-se sua veracidade.

Contudo, esse argumento não merece prosperar a fim de elidir a irregularidade apontada, visto que o repasse de duodécimo é exigência constitucional, inclusive com prazo determinado, devendo o gestor priorizar a transferência e fazer a reserva financeira dos repasses no ano, sob pena de cometer infração gravíssima e se sujeitar à pena de crime de responsabilidade, como previsto constitucionalmente.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos



Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A defesa não apresenta outro documento a comprovar que a movimentação bancária do município estava bloqueada nessa data.

Além disso, se realmente houve bloqueio por falta de apresentação de Declarações à Receita Federal, tal impedimento recaiu sobre o recebimento de recursos federais futuros pelo município, como notícia a reportagem apresentada, podendo interferir em pagamentos futuros e não em compromissos até ali definidos.

Portanto, não há que se falar em problemas operacionais para efetuar o repasse de forma tempestiva, visto ser de pleno conhecimento do gestor a data limite para tais repasses, evidenciando a ausência de planejamento e descumprimento do cronograma financeiro a fim de atender essa exigência constitucional.

Cita-se a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Situação da análise: MANTIDO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 3.411,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Conforme demonstrado acima, o gestor deixou de repassar ao Fundo de Previdência Municipal, cota da previdência patronal referente ao mês de junho/2021.

Manifestação da defesa:

O interessado assim se manifesta:

Nobre Relator e Nobres Membros da Equipe Técnica, responderemos os itens 2.1 e 3.1 em conjunto.

No presente caso, verificamos que o no período de 02/01/2021 a 19/08/2021, sob responsabilidade deste gestor, as contribuições previdenciárias segurado e patronal, foram tratadas com responsabilidade de devidamente recolhidas nos prazos legais, sem a incidência de multas e ou juros, chegando esses valores a ordem de R\$ 589.645,85, relativos as competências de janeiro a junho/2022, diferente do que acontecia nas gestões anteriores, tendo inclusive este sendo um dos motivos para o Parecer Prévio Contrário as Contas anuais 2020.

O pequeno valor não recolhido, sendo R\$ 2.736,72 e 3.411,17, totalizando 6.147,89 refere-se a uma G.R.C.P. nº 2904 da secretaria municipal de educação, e representa apenas 1,04% do valor total devido, e devidamente recolhido das contribuições vincendas no período em que estivemos a frente do executivo municipal. Não podemos afirmar nesse momento, se houve um erro de ordem da equipe financeira do município, ou da responsável pelo gerenciamento da previdência municipal Agenda, pelo não pagamento ou não emissão de tal GRCP, o importante que houve o devido recolhimento, conforme comprova-se nos documentos acostados (anexo 02).

Ante ao exposto, peço a aplicação da razoabilidade, com base no fato de que, apesar de haver sido comprovada a materialidade, não houve a comprovação da autoria, levando em consideração a regra da individualização da conduta, obrigatória para identificação do responsável pelo atraso.

Por fim, a Súmula 001 - TCE, estabelece a responsabilização do agente que deu causa, e não diretamente ao Prefeito que não pode ser atribuída a responsabilidade, apenas em decorrência do cargo de gestor, pedimos a reconsideração do presente apontamento.

Anexa documento às páginas 11 a 14.

Análise da defesa:

O defendente admite que não recolheu as cotas previdenciárias devidas na competência Junho/2021, com vencimento em julho/2021, ainda em sua gestão, que encerrou-se em 19/08/2021.

Os documentos ora apresentados indicam que essas obrigações foram recolhidas no presente exercício, **em 14/02/2022**, embora a Guia (G.R.C.P nº 2904) tenha sido enviada pelo Fundo de Previdência à Prefeitura dentro do prazo legal de pagamento (30/07/2021) - cota patronal e do segurado.

Para quitar essa dívida, houve repasse ao Acorizal Prev no valor de R\$ 8.657,84, com a incidência de encargos de mora no valor de R\$ 2.509,99, dedução feita pelo valor alegado como repassado pela Prefeitura, conforme extrato bancário apresentado à página 12.

Não foi enviada nova Guia de Recolhimento a espelhar o valor original e o valor dos encargos.

Em relação à responsabilização do agente, importante invocar a figura da "culpa in vigilando", a qual caracteriza-se pela falta de diligência ou vigilância, por omissão do agente público no dever de supervisionar a



atuação do subordinado (informação quanto a existência de débito previdenciário a ser recolhido), recaindo a responsabilidade primária sobre o gestor/ordenador de despesas.

Dessa forma, considera-se saneado o achado em questão, tendo em vista a comprovação de recolhimento das cotas previdenciárias.

No entanto, sugere-se a apuração do agente causador dos encargos moratórios (dano ao erário) no valor de R\$ 2.509,99, nos termos da Súmula nº 01 - TCE/MT, que assim dispõe: "O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa."

Situação da análise: SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 2.736,72, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como demonstrado no quadro acima, o gestor deixou de recolher parte de contribuição previdenciária retida dos servidores no mês de junho/2021, no valor de R\$ 2.736,72.

Manifestação da defesa:

O defendente apresenta argumentos para esse achado juntamente com item 2.1 (achado 2.1), inclusive documentação.

Análise da defesa:

Apresenta-se a mesma análise do achado 2 2.1).

Situação da análise: SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo*



com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos suplementares sem o respaldo de lei autorizativa, como segue:

a) Lei nº 902/2020 (LOA) autorizou o valor de R\$ 6.210.000,00 e foi aberto o valor de R\$ 7.127.744,02, resultando em créditos abertos sem autorização o valor de R\$ 917.744,02:

- Decretos nº 35 de 01/07/2021 (R\$ 31.970,02), nº 36 de 01/07/2021 (R\$ 32.341,00), nº 40 de 01/08/2021 (R\$ 685.000,00), nº 41 de 01/08/2021 (R\$ 168.433,00)

Manifestação da defesa:

Assim se manifesta o defendente:

Nobre Relator e Nobres Membros da Equipe Técnica, como bem sabemos no município de Acorizal MT, houve eleição suplementar, sendo esse gestor responsável pelo período de: BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021.

Para elaboração da presente defesa, tivemos dificuldade em ter acesso às informações relativas aos créditos adicionais, haja vista que não estamos mais na administração.

Ainda em nosso período de mandato, remetemos ao poder legislativo o projeto de lei que deu origem a lei municipal 911/2021, que majorou o “%” percentual de suplementação de 30% para 50%, comprovando o zelo pela autorização legal.

Acontece que a saída da administração foi turbulenta, tendo inclusive sendo antecipada a posse do Prefeito Diego Taques, devido a ação judicial.

Desta forma, ficou sobre sua responsabilidade a conclusão e fechamento do mês de julho e agosto de 2021, meses esse que foram editados os decretos a seguir, que somaram R\$ 2.512.774,00.

00903/2020 - 00035/2021 - R\$ 1.627.000,00

00903/2020 - 00036/2021 - R\$ 32.341,00

00903/2020 - 00040/2021 - R\$ 685.000,00

00903/2020 - 00041/2021 - R\$ 168.433,00

Podemos afirmar que este gestor não ultrapassou os limites legais de abertura de crédito, porém não conseguimos comprovar, tendo em vista não haver no portal de transparência do município cópia de tais decretos, contendo assinatura do responsável legal.

Ante ao exposto, inexistindo comprovação da emissão dos referidos decretos por este gestor, peço a aplicação da razoabilidade, com base no fato de que, apesar de haver sido comprovada a materialidade, não houve a comprovação da autoria, levando em consideração a regra da individualização da conduta, obrigatória para identificação do responsável.



Análise da defesa:

Como demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, durante sua gestão o defendente abriu créditos adicionais no valor de R\$ 7.127.744,02 e não de R\$ 2.512.774,00, como alega em sua defesa, compreendendo apenas os meses de julho e agosto/2021.

Sua gestão abrangeu o período de 02/01/2021 a 19/08/2021, como o próprio admite, sendo que os decretos abertos até 30/06/2021 foram legais, ou seja, estavam dentro do limite autorizado.

A Lei nº 903/2020 (LOA) foi a que respaldou os créditos abertos pelo gestor, pois a Lei nº 911/2021 foi sancionada apenas em 15/09/2021, não alcançando sua gestão, embora cite em seu artigo 2º, que seus efeitos retroajam a 01/08/2021.

Esse previsão da lei deve ser desconsiderada, pois não se admite que a lei opere efeitos retroativos em relação a atos já consumados ou seja, créditos abertos antes de 15/09/2021.

Esse entendimento já foi consolidado nesta Corte de Contas, como segue:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. **A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.** (g.n)

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.210.000,00 (30% da despesa inicial fixada, que foi de R\$ 20.700.000,00), sendo aberto o total de R\$ 7.127.744,02, restando os demais sem autorização legal.

Improcedente sua alegação "inexistindo comprovação da emissão dos referidos decretos por este gestor," visto que os decretos de sua emissão, portanto, de sua responsabilidade, foram enviados a este TCE-MT por meio do sistema Aplic e constam ainda no site Transparência do município.

Consta em Apêndice A, os créditos abertos na gestão do Sr. Benancy Lemos, a partir do Decreto nº 02/2021 ao 51/2021, comprovando que foram abertos no total de R\$ 7.127.744,025, quando a Lei nº 903/2020 autorizou R\$ 6.210.000,00. Consta ainda, o decreto nº 29/2021, de emissão do Sr. Benancy Lemos, a exemplificar que emitiu decretos de suplementação no período de sua gestão.

Ressaltando que as informações registradas nesse quadro foram encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, via sistema APLIC. Portanto, deve retratar a realidade das alterações orçamentárias ocorrida no município.

Os decretos relacionados pela defesa à página 6 e afirmados como de sua responsabilidade, são os mesmos informados no relatório técnico como sem respaldo legal, sendo que o decreto nº 035/20212 apenas parte dele não teve cobertura (R\$ 31.970,02).

Improcedente os argumentos da defesa, mantida a irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 24 , DE 04 DE MAIO DE 2021 - LEI N.903

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.029.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.029.000,00
02	02	01	Gabinete do Prefeito	
	34	04.122.0002.2005.0000	Manutenção e Encargos com Gabinete do Prefeito	4.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
02	03	01	Gabinete do Secretário	
	47	04.122.0002.2008.0000	Manut. e Encargos com Secretaria de Finan. Adm. e Planejamento	80.000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
	49	04.122.0002.2008.0000	Manut. e Encargos com Secretaria de Finan. Adm. e Planejamento	70.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	



383	23.695.0016.1056.0000	Arborização e Paisagismo de Áreas Urbanas	-30.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
397	23.695.0016.2100.0000	Realização de Eventos	-20.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	
02 10 01	Gabinete do Secretário		
410	17.122.0015.2064.0000	Manut. e Encargos com Sec. Água e Abastecimento	-250.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 1 00
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Anulação (-)

-1.029.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BENANCY LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 35 , DE 01 DE JULHO DE 2021 - LEI N.903

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.627.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.627.000,00
02	03	01	Gabinete do Secretário	
	48	04.122.0002.2008.0000	Manut. e Encargos com Secretaria de Finan. Adm. e Planejamento	15.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
	49	04.122.0002.2008.0000	Manut. e Encargos com Secretaria de Finan. Adm. e Planejamento	310.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	73	12.361.0002.2017.0000	Manutenção e Encargos da Secretaria de Educação	50.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 1 01
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas
03507571/0001-05 Exercício: 2021

DECRETO Nº 35 , DE 01 DE JULHO DE 2021 - LEI N.903

02	11	01	Gabinete do Secretário				
	424		04.125.0002.2065.0000	Manut. e Encargos com Sec. de Controle Interno		-5.000,00	
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	1 00
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Município			

Anulação (-) -1.627.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BENANCY LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Situação da análise: MANTIDO

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no Anexo 7, quadros 7.6 a 7.8 deste relatório técnico, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da Fonte 18, sendo destinado o percentual de **51,66%**, descumprindo a legislação.

- Lei 14.113/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- E.C 108/2020

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Manifestação da defesa:

O defendente manifesta-se à páginas 11 a 15 da peça de defesa.

Apresenta cálculo de apuração dos saldos disponíveis do Fundeb em 31/12/2021 e o montante "aproximado" aplicado no Fundeb no exercício, alegando ser superior ao montante apurado pelo TCE-MT em R\$ 462.487,67.

A defesa credita essa diferença no fato já relatado na "Introdução das alegações" (páginas 6 a 11), comunicado ao TCE através do protocolo do Relatório de Transmissão de Mandato (Anexo I - página), onde a execução por fonte de recursos, de acordo com as premissas dos artigo 8º e 50 da LRF, não vinham sendo cumpridas pelos gestores anteriores, pois diversas despesas foram custeadas com recursos do Fundeb mas empenhadas na fonte 01 - Recursos de Impostos vinculados ao MDE.

Alega que, dessa forma, diante dos resultados apresentados, tem-se que o montante aplicado no Fundeb foi de R\$ 2.171.241,22, ou seja, correspondente a 73% e não os 57,45% apurados pelo TCE.

O interessado justifica que não tem como afirmar o montante exato que foi investido na Remuneração dos Profissionais da Educação (FUNDEB 70%), pois conforme já evidenciado, inclusive através do Relatório de Transmissão de Mandato, toda a execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, sob o aspecto de fonte de recurso, foi prejudicada em virtude dos atos praticados na contabilização equivocada das despesas, inclusive do Fundeb.

Requerendo o afastamento do apontamento, cita a decisão contida na Resolução de Consulta nº 18/2021-TP do TCE-MT, de 14/12/2021, que tratou das sanções oriundas do estado de calamidade provocado pelo Covid 19 e seus efeitos sobre a determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica, ressaltando especialmente os itens 8 e 9 da referida



Resolução - página 13, os quais oportuniza o gestor a justificar-se, com comprovação de medidas adotadas para evitar tal situação.

Destaca que praticamente todo o exercício de 2021 tiveram as atividades escolares municipais afetadas pela restrições geradas pela pandemia do novo coronavírus (Covid 19), onde a paralização de aulas presenciais contribuiu para a economia orçamentária e financeira dos recursos do Fundeb.

Além disso, tem-se o fato do exercício de 2021 ter sido marcado pela ausência de novo Piso do Magistério, o que manteve os salários dos profissionais da Educação, especialmente de professores, congelados, sem condições de acompanhar os acréscimos ocorridos nas transferências do Fundeb, gerando mais dificuldades para o cumprimento do mínimo constitucional (70%).

Alega ainda, que não houve inércia do gestor em providenciar meios de cumprir o limite mínimo, como a possibilidade de concessão de rateio aos profissionais, pois o saldo não aplicado do Fundeb em 31/12/2021 foi de apenas R\$ 339,27.

Sobre o enquadramento dos profissionais da educação nos 70%, o gestor iniciou seus trabalhos em 20/08/2021 e constatou a não classificação correta de diversos servidores e contratados na Educação, e que poderiam ter sido enquadrados durante todo o exercício, na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, e que isso contribuiu para a não demonstração adequada dos valores aplicados nessa Remuneração.

Por justiça e coerência, entende que apenas 4 meses de sua gestão seriam insuficientes para "reverter" uma aplicação insuficiente do Fundeb 70%, devendo haver a divisão da responsabilidade por isso, uma vez que a gestão do Prefeito Diego Ewerton Taques não pode ser punida por atos errôneos de gestões anteriores, que acabaram por refletir nos resultados do exercício de 2021.

Análise da defesa:

O cálculo apresentado pela defesa como sendo despesas custeadas com recursos do Fundeb carece de clareza, apurando valores como sendo aplicação dos recursos do Fundeb, no valor aproximado de R\$ 2.973.778,11, mas que o Aplic registrou como sendo de R\$ 2.511.291,10.

Como se verifica na argumentação do interessado, foi apurado por sua equipe técnica um valor "aproximado" de gastos com o Fundeb, em confronto com o que foi apresentado pelo município nas cargas do Aplic, sistema esse que é alimentado pelo próprio jurisdicionado, ou seja, informações apresentadas pelo próprio, com presunção de veracidade.

O cálculo apresentado pela defesa apresenta o valor total aplicado com recursos do Fundeb, ou seja, abrangeu as fontes 18 e 19, todas as despesas, tanto de pessoal (natureza 1) como outras despesas correntes (natureza 3) entendendo equivocadamente, que esse é o gasto com a remuneração do magistério, quando a norma legal determina que a aplicação dos recursos do Fundeb nesse caso restringe-se à fonte 18 e em despesas de natureza 1, ou seja, somente gastos com pessoal e encargos.

O valor registrado pelo Aplic e apresentado no relatório técnico como sendo despesas total custeadas com recursos do Fundeb foi de R\$ 2.511.291,10 conforme Anexo 7, quadro 7.7 - Despesa do Fundeb. Já o valor aplicado em despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$ 1.708.753,55 (despesas pela fonte 18, natureza 1).

Não basta apenas acrescentar o valor de R\$ 462.487,67 a esse valor (R\$ 1.708.753,55 + R\$ 462.487,67 = R\$ 2.171.241,22), visto que não foi, inclusive, comprovado pela defesa tratar-se de despesas custeadas com recursos da fonte 18 e aplicadas em remuneração do magistério, podendo tratar-se de gastos com outras despesas correntes e em outras fontes.

Não comprovou ainda, as despesas da fonte 01 custeadas com recursos da fonte 18, nem a existência de profissionais da educação não enquadrados nos 70%, como alegado.

Em relação à alegação de que as atividades escolares foram afetadas pela pandemia e contribuiu



para a economia dos recursos do Fundeb, não merece prosperar a argumentação do gestor, visto que se houve economia deveria ter sido em outras despesas correntes, não devendo alcançar a despesa com a remuneração do magistério, exigência constitucional.

Mas essa economia alegada não se sustenta, visto que, como o próprio defendente admite e os registros do Aplic confirmam, era pífio o valor dos recursos disponíveis na conta Fundeb, em 31/12/2021, ou seja, os recursos foram integralmente utilizados durante o exercício.

Se foram aplicados no magistério somente 57,45% dos recursos recebidos do Fundeb, restaram 42,55% gastos com outras despesas (lembrando que o saldo disponível dos recursos do Fundeb em 31/12/2021 era de R\$ 339,27). Tal situação evidencia a ausência de controle das disponibilidades por fonte de recursos, inclusive na gestão do Sr. Diego Ewerton, pois a exigência de aplicação mínima na remuneração do magistério é de pleno conhecimento de todos os gestores e não é nova; se não aplicou devidamente e também não restou recursos disponíveis em caixa para se chegar aos 70%, é evidente ou o descontrole ou se priorizou a discricionariedade na escolha de despesas realizadas com tais recursos.

Importante ressaltar que o município aplicou 57,45% , ou seja, sequer aplicou 60%, como era exigido em anos anteriores.

Quanto ao novo Piso Salarial do Magistério, pontua-se que os salários ali definidos, como o próprio nome acentua, são os valores mínimos que se pagará aos profissionais da educação, não impedindo o gestor de incrementar/melhorar os valores atuais em vigência, ainda mais quando se tem recursos para tal, pois sobraram recursos do Fundeb 70% em 31/12/2021, já que nem o mínimo foi aplicado na remuneração desses profissionais.

Quanto à aplicação da **Resolução de Consulta nº 18/2021 - TCE/MT**, ressaltam-se os itens 5, 6 e 7:

5) é possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;

6) para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha;

7) diante das dificuldades de cumprir com o fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos;

Não houve comprovação por parte do gestor, de medidas adotadas para evitar o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração do magistério municipal em 2021, nos moldes dos itens 7, 8 e 9 da citada R.C. nº 18/2021, tais como: concessão de RGA, abonos, indenizações, adicionais e outros direitos concedidos, restando apenas sua expressa argumentação acerca das dificuldades encontradas nesse quesito, sem apresentação de provas nos autos, nesta oportunidade.

Em relação aos fatos apurados pelo gestor quando assumiu o cargo de prefeito em 20/08/2021, necessário observar que o gestor teve tempo para corrigir as anomalias que alega terem sido detectadas por sua equipe técnica quando da transmissão de governo, e se eram de seu conhecimento, medidas efetivas deveriam ter sido adotadas para reverter o quadro caótico que diz ter encontrado na Prefeitura Municipal.



Se tomou tais medidas, infelizmente não foram suficientes para que a situação fosse tempestivamente regularizada, restando irregularidades a serem justificadas.

Tais dificuldades e obstáculos podem ser entendidos como atenuantes, a juízo do julgador.

A observação quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público no caso em questão ficará a juízo do julgador, inclusive após análise das alegações finais.

Situação da análise: MANTIDO

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) *Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 155.204,90, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como demonstrado acima, o gestor deixou de recolher a parte da previdência patronal referente aos meses de novembro e dezembro/2021, no valor de R\$ 155.204,90.

Manifestação da defesa:

O interessado esclarece que, em virtude da similaridade entre os apontamentos 6.1 e 7.1, a defesa será realizada em conjunto, consolidando ambas as justificativas, na sequência apontada no relatório técnico.

Em relação à competência Dezembro/2021 alega que em 31/12/2021 essa obrigação ainda não estava em inadimplência, uma vez que o vencimento das contribuições previdenciárias, de acordo com legislação municipal, é no trigésimo dia do mês subsequente, ou seja, no caso de dezembro 2021, o vencimento foi em 30/01/2022.

E que apresenta em anexo (Anexo II - comprovantes recolhimentos RPPS - 12-2021, página), sendo que o recolhimento inerente a essa competência foi integralmente recolhido aos cofres da Previdência Municipal no início de 2022.

Quanto à competência de novembro/2021, a defesa admite que houve atraso no recolhimento dos encargos previdenciários em 11/01/2022, quando a data de vencimento era 31/12/2021.

Alega que envia documentos de recolhimento do RPS da competência 11/2012 - Anexo III - comprovantes de recolhimento - página).

Ato contínuo, o gestor apresenta justificativas pelos atrasos ocorridos, focando especialmente na situação financeira da Prefeitura junto à Previdência Municipal detectada em 20/08/2021, data de sua posse como prefeito municipal, alegando ser um situação extremamente delicada, com muitas dívidas, RPPS em situação calamitosa, município sem CRP, impedindo o recebimento de diversas transferências e recursos.

Argumenta ainda, que sua primeira determinação foi a de contingenciamento e limitação de diversas despesas, buscando "fazer caixa", buscando meios de regularizar a situação do CRP, informando que efetuou diversos parcelamentos de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores junto ao RPPS, a fim de regularizar a situação e obter o CRP ao município.

Análise da defesa:



Quanto aos encargos providenciários da competência Dezembro/2021, assiste razão ao defendente, visto que a data de vencimento limitava-se a 30/01/2022, conforme atesta a GRCP nº 2996 acostada aos autos à página 30 da peça de defesa.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que os encargos da competência 12/2021 foram recolhidos mediante Transferência Bancária para a conta do Acorizal-Prev, em 10/02/2022, após a data de vencimento, acarretando juros de mora, como se demonstra - páginas 31 a 47:

- valor original (patronal + segurados) + aporte: R\$ 128.768,54
- valor recolhido (patronal + segurados) + aporte: R\$ 131.391,09
- valor dos encargos de mora: R\$ 2.622,55

O defendente admite que não recolheu as cotas previdenciárias devidas na competência Novembro/2021 na data de vencimento (31/12/2021), caracterizando a inadimplência em 2021.

Os documentos ora apresentados indicam que essas obrigações foram recolhidas no presente exercício, em 11/01/2022, embora as Guias (G.R.C.P) tenham sido enviadas pelo Fundo de Previdência à Prefeitura dentro do prazo legal de pagamento - cotas patronal e do segurado. As cotas referente a Nov/13º aniversariantes foram recolhidas em 10/02/2022.

Para quitar essa dívida, houve repasse ao Acorizal Prev como segue, conforme documentos acostados às páginas 48 a 75:

- valor original (patronal + segurados) + aporte: R\$ 150.954,95
- valor recolhido (patronal + segurados) + aporte: R\$ 151.351,56
- valor dos encargos de mora: R\$ 396,61

Constatou-se que houve casos de Guias dessa competência nas quais não se incidiu juros e multas (páginas 54 a 65).

Em relação à responsabilização do agente, importante invocar a figura da "culpa in vigilando", a qual caracteriza-se pela falta de diligência ou vigilância, por omissão do agente público no dever de supervisionar a atuação do subordinado (informação quanto a existência de débito previdenciário a ser recolhido), recaindo a responsabilidade primária sobre o gestor/ordenador de despesas.

Dessa forma, considera-se saneado o achado em questão, tendo em vista a comprovação de recolhimento das cotas previdenciárias questionadas.

No entanto, sugere-se a apuração do agente causador dos encargos moratórios (dano ao erário) no valor de R\$ 2.509,99, nos termos da Súmula nº 01 - TCE/MT, que assim dispõe: "O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa."

Situação da análise: **SANADO**

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).



7.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 124.518,63, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como demonstrado no quadro acima, o gestor deixou de recolher contribuições previdenciárias retidas dos segurados nos meses de novembro e dezembro/2021, totalizando o valor de R\$ 124.518,63.

Manifestação da defesa:

O defendente apresenta argumentos para esse achado juntamente com item 6.1 (achado 6 6.1), inclusive documentação.

Análise da defesa:

Apresenta-se a mesma análise de manifestação do achado 6 6.1., tendo em vista a defesa apresentar justificativas em conjunto.

Situação da análise: SANADO

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como demonstrado no Anexo 5, quadro 5.2, o município não possui, em 31/12/2021, recursos financeiros para fazer face aos restos a pagar inscritos nessa data, tanto na análise por fonte de recursos como pela análise global das disponibilidades, não atendendo ao art. 1º, § 1º da LRF, quanto à gestão fiscal.

No geral (todas as fontes) a insuficiência financeira é de R\$ 638.766,54, visto que fontes superavitárias compensam outras deficitárias.

Porém, por fonte de recursos, individualmente, temos insuficiência de disponibilidades no valor de R\$ 1.630.493,74, como a seguir resumido:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Demais Obrigações Financeiras	RP Não Processados	RP Processados	Disponibilidade de Caixa Líquida - R\$
00 - Recursos Ordinários	75.022,69	0,00	93.587,75	795.358,52	-813.923,58
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de	9.883,79	0,00	10.943,69	80.120,09	-81.179,99



Impostos - Educação					
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	339,27	0,00	273.586,38	0,03	-273.247,14
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	22.110,96	0,00	6.438,96	470.697,48	-455.025,48
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	13.456,81	0,00	5.290,01	15.284,35	-7.117,55
TOTAL	120.813,52	0,00	389.846,79	1.361.460,47	1.630.493,74

Manifestação da defesa:

O defendente novamente chama a atenção para os fatos já relatados na "Introdução das alegações de defesa" e mais especificamente, pede atenção aos achados inseridos no Relatório de transmissão de mandato, uma vez que, diante de todos os fatos já narrados e de conhecimento do TCE-MT, recaia sobre o prefeito Diego Ewerton Taques, responsabilidade sobre insuficiência financeira consolidada (de diversos períodos e gestões anteriores).

Cita o princípio da continuidade na gestão pública, porém, entende que na apuração de responsabilidades, é fundamental que se avalie quem de fato deu causa à situação verificada.

Alega que, na data em que assumiu a gestão municipal (20/08/2021), foi apurada insuficiência financeira no valor de R\$ 2.968.537,83, apurada de acordo com os registros contábeis efetuados até 20/08/2021, demonstrando a situação alegada em quadro à página 19 da peça de defesa, com resultado geral já deficitário, embora a análise não tenha sido feita por fontes de recursos.

Argumenta que a insuficiência financeira geral em 31/12/2021 foi de R\$ 638.766,54 e, se comparada com a insuficiência financeira geral em 20/08/2021, em sua gestão reduziu significativamente a insuficiência financeira, alcançando redução do déficit anterior, além de que os resultados exclusivamente do período de sua gestão (20/08 a 31/12/2021) são superávitos.

A defesa encaminha através do Anexo V (Demonstrativo da Despesa do Período) e Anexo VI (Demonstrativo da Receita do Período) demonstrando os fatos ocorridos no período de 20/08 a 31/12/2021, verificando-se um resultado orçamentário de superávit.

Análise da defesa:

Importante destacar que a prestação de contas de contas de governo é realizada anualmente, no encerramento do exercício financeiro, e as irregularidades relativas à gestões anteriores já foram devidamente imputadas aos responsáveis do período.



Na apuração da disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar processados e não processados, o cálculo é feito em base 31/12, pois é nessa data que são apuradas as despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício e que são inscritas os restos a pagar (sejam processados ou não).

No decorrer do exercício não há a figura dos restos a pagar, posto que são apurados no encerramento do exercício, por fonte de recursos. Portanto, não há que se falar em apuração dos mesmos em mudança de gestão durante o ano, pois, na data da mudança há apenas despesas a pagar, tendo o restante do exercício financeiro para se adequar receitas e despesas, a fim de que, ao final do ano, haja suficiente disponibilidade de caixa para dar cobertura aos restos a pagar inscritos.

Assim dispõe a norma legal - **Lei 4.320/64**::

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Ao final do exercício, há que se garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados e, se em seu acompanhamento de receitas e despesas no decorrer do período, o gestor verificar que não haverá suficiência de disponibilidades, deve adotar as devidas providências, por prudência e boas práticas, tais como anulação de empenhos não liquidados, redução de despesas ou incremento de receitas, ainda mais se recebeu do gestor anterior, insuficiência financeira em 19/08/2021, como alega.

Reitera-se a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o controle da disponibilidade de caixa, bem como das despesas, de modo a garantir o equilíbrio financeiro da entidade:

“como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”. (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 607).

O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018).

E ainda:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas – art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal –, mediante limitação de empenho e de



movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

Como demonstrado no relatório técnico (Tópico 5.2.1.1 e Anexo 5, quadros 5.2 e 5.4), em 31/12/2021 ocorreu insuficiência financeira tanto no geral como em algumas fontes, não havendo recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo (Restos a Pagar), ou seja, o valor das despesas a pagar é maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

Além disso, fica evidente a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte dos jurisdicionados, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas.

É importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacando a ação planejada a que deve se submeter o administrador público:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Reafirma-se que o município, em 31/12/2021, não possuía recursos financeiros suficientes nem na análise geral nem nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico, para garantir a quitação das obrigações financeiras a curto prazo.

Situação da análise: MANTIDO

9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) *Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos suplementares sem o respaldo de lei autorizativa, como segue:



- Lei nº 911/2021 - autorizou o valor de R\$ 4.140.000,00 e foi aberto o valor de R\$ 6.916.830,85, resultando em créditos abertos sem autorização o valor de R\$ 2.776.830,85:

- Decretos nº 54 de 01/11/2021 (R\$ 541.132,85) e nº 55 de 01/12/2021 (R\$ 2.235.698,00).

Manifestação da defesa:

Alega o defendente, que a sua administração somente teve acesso aos resultados orçamentários e de créditos adicionais após autorização da Câmara Municipal, concedida em 15/09/2021 para 20% de créditos adicionais suplementares, pois a gestão anterior concluiu os registros contábeis do mês de agosto no final de setembro/2021, em virtude da insuficiência de créditos para a conclusão dos atos do ex-gestor. E que deparou-se com a utilização de parte dos créditos autorizados na Lei nº 911/2021, promulgada em 15/09/2021, para suprir ausências de saldos em alterações orçamentárias de agosto, o que reduziu o montante solicitado pelo atual prefeito.

Argumenta que ao longo do exercício diversos foram os créditos abertos para transposição de saldos entre fontes de recursos de uma mesma dotação, e que essa operação, de acordo com o TCE, não deve ser considerada crédito adicional. Além disso, o inciso IV do artigo 5º da Lei 903/2022 (LOA) define que as alterações entre fontes da mesma dotação e ou projeto/atividade (ação) não afetam o limite previsto no *caput*, não devendo ser computadas nos limites de 50% que foram autorizados.

E que no Aplic, esse tipo de alteração é inserido na tabela "Alteração_LOA", com os códigos do tipo 7 e 8, sendo subtraídos, automaticamente, do cálculo de créditos adicionais.

Considera que, da situação orçamentária do período (20/08 a 31/12/2022), restou comprovado especialmente pelos resultados orçamentários já apresentados no item 8.1, não ter ocorrido, por conta de abertura dos referidos créditos, desequilíbrios orçamentário ou financeiro, sendo que foi comprovado que os resultados do período ajudaram a reduzir déficits e insuficiências.

Análise da defesa:

Em relação às operações de transposições de recursos entre fontes, o gestor não demonstrou quais foram as alterações de transposição entre fontes de recursos e que não são consideradas créditos adicionais. Além disso, como o próprio defende, tais operações já são automaticamente desconsideradas pelo Aplic na demonstração dos créditos adicionais abertos, restando aqueles registrados e apontados, como créditos adicionais de fato.

Vale ressaltar que as operações de transposição e remanejamento não podem ser e não foram autorizadas na LOA, sendo que o município sancionou a Lei nº 911/2021, de 15/09/2021, a qual autoriza também, a transposição, a transferência e o remanejamento de créditos orçamentários.

No caso em análise, temos que o limite considerado foi o autorizado pela Lei nº 911/2021 (20%), e não o da LOA (30%), que já este estava completamente utilizado pelo gestor anterior (até 19/08/2021).

A Lei nº 911/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais no percentual limite de 20% da despesas inicialmente orçada (R\$ 20.700.000,00), ou seja, autorização no valor de R\$ 4.140.000,00.

Como em seu período (20/08 a 32/12/2021) o gestor já não tinha saldo da autorização dada pela LOA, os créditos abertos em sua gestão tiveram o respaldo apenas da Lei nº 911/2021, sendo abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.916.830,85, restando créditos abertos sem autorização o valor de R\$ 2.776.830,85:

- Decreto nº 54 de **01/11/2021** - R\$ 541.132,85

- Decreto nº 55 de **01/12/2021** - R\$ 2.235.698,00.

Consta em Apêndice A, os créditos abertos na gestão do Sr. Diego Ewerton F. Taques, a partir do Decreto nº 52/2021, comprovando que foram abertos no total de R\$ 6.916.830,85, quando a Lei nº 911/2021 autorizou R\$ 4.140.000,00. Verifica-se ainda, a informação de que não houve operação de transposição.



Ressaltando que as informações registradas nesse quadro foram encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, via sistema APLIC. Portanto, reveste-se de presunção de veracidade e deve retratar a realidade das alterações orçamentárias ocorrida no município.

CONSULTA - SISTEMA APLIC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL									
AMOSTRA - CRÉDITOS ADICIONAIS - 2021									
ACESSO 18/05/2022									
Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Extraordinar	Transposic	Val_Anulacao	Val_Excesso	Operacao_cred	Val_Superavit
00911/2021	00052/2021	1.007.950,00	-	0	-	1.007.950,00	-	-	-
00911/2021	00053/2021	1.485.785,00	-	0	-	620.300,00	865.485,00	-	-
00911/2021	00054/2021	2.187.397,85	-	0	-	248.817,00	1.938.580,85	-	-
00911/2021	00055/2021	2.235.698,00	-	0	-	461.197,00	1.774.501,00	-	-

Assim, improcedente a argumentação apresentada, mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes nas seguintes fontes, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

Fonte	Descrição	Previsão inicial - R\$	Valor Arrecadado - R\$	Excesso/déficit - R\$	Crédito adicional aberto - R\$	Crédito aberto sem disponibilidade de recurso - R\$	Dispositivos
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	201.000,00	142.000,67	-58.999,33	36.650,00	36.650,00	Lei nº 911/2021 . Decreto nº 55/2021
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	833.796,94	920.852,85	87.055,91	89.320,00	2.264,09	Lei nº 911/2021 . Decreto nº 54/2021 . Decreto nº 55/2021
Total						38.914,09	

Fonte: APLIC/Alterações Orçamentárias/Créditos adicionais por excesso de arrecadação (detalhado).



Cita-se os dispositivos legais:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Em consulta aos créditos adicionais por excesso de arrecadação consolidados no Aplic (tabela Detalhado) e Anexo 1, quadro 3.1, observa-se que houve abertura de créditos nas fontes 01 e 02, sem recursos disponíveis. Porém, a análise quanto ao saldo disponível das fontes 00, 01 e 02 foi feita de forma conjunta, sendo que, ocorrendo déficit em qualquer dessas fontes, será coberto pelo superávit das demais fontes (conforme detalhamento fonte).

No caso em tela, houve excesso de arrecadação na Fonte 00 (recursos ordinários) suficiente para cobrir os créditos abertos pelas Fontes 01 e 02.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que os referidos créditos foram abertos por tratarem-se de recursos vinculados, específicos, destinados a programas e contratos de repasse.

E que nesse caso, nem sempre ocorre excesso na fonte de recursos, mas a abertura de créditos por excesso/tendência está amparada no entendimento do TCE-MT, em "Consolidação de Entendimentos", que resguarda a abertura de créditos adicionais por excesso sobre recursos vinculados, independente do excesso da fonte.

Cita o Acórdão nº 3.145/2006, onde o entendimento pacificado é de que a abertura de excesso de arrecadação em "fonte vinculada" poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

Reporta que, no caso em tela, tratam-se de recursos de convênios Educação (fonte 22) e recursos Fethab (fonte 30), ambos com detalhamentos, como no caso da fonte 30, que comporta o Fethab principal e o Fethab Educação. Embora sejam recursos com uma mesma fonte, a aplicação e a gestão orçamentária são independentes.

Destaca ainda, que o valor apurado e informado pelo TCE, de apenas R\$ 38.914,09, é considerado ínfimo, que em nada prejudicou os resultados orçamentário e financeiro do exercício, não gerando, por si só, desequilíbrio fiscal algum.

Análise da defesa:



É importante pontuar que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a existência de recursos disponíveis, para fazer face aos créditos adicionais abertos, como o artigo 167, V, da C.F/88 e artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, acima transcritos.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Salienta-se que a apuração do excesso de arrecadação deve ser feita por fonte de recursos, ainda que tal excesso não reflita no total da receita arrecadada, ou seja, pode-se obter excesso por fonte, mas não obter excesso no total das receitas arrecadadas, ao final do exercício.

A verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente, como determinado pelas normas da STN.

O Acórdão nº 3.145/2006, citado pela defesa, remete principalmente, aos casos em que os recursos de convênios ou outras transferências não foram previstos na LOA, tratando-se de recursos adicionais recebidos.

No caso em questão, cita-se o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de



despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

Não houve comprovação por parte do gestor, de que ocorreu ausência de repasses de recursos de convênio na Fonte 22, previstas para o exercício de 2021, não repassados dentro desse ano.

Situação da análise: MANTIDO

11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As contas anuais de governo do exercício de 2021 foram enviadas a este Tribunal em 13/05/2022, fora do prazo constitucional, sendo o prazo máximo prorrogado em 18/04/2022.

Assim dispõe a norma legal:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Observa-se que o prazo constitucional é até o dia 16/04, contudo, houve prorrogação oficial para 18/04/2022.

Manifestação da defesa:

O defendente alega que o envio das contas de governo ocorreu em 13/05/2022, depois do último prazo estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado. O atraso se deu mediante a série de problemas mencionados no relatório de transmissão de governo, onde se fez constar parte nesta defesa realizado pela equipe técnica da prefeitura após assumir o mandato em 20/08/2021.

Destaca que para validação dos balancetes de dezembro e encerramento, como é sabido, o APLIC realiza diversos controles específicos de encerramento de exercício, com aplicação de diversas regras de validação, especialmente com rigoroso controle de DDR.

Considerando todos os problemas já relatados sobre o descontrole de fontes de recursos, advindos da má contabilização de receitas e despesas realizadas pela gestão anterior, o processo de validação dessas últimas cargas do APLIC tornou-se ainda mais complexo, dificultando e provocando ainda mais atrasos.



Considera ainda, que o atraso somente ocorreu por situação alheia a vontade do gestor e de sua equipe técnica, que somente pode enviar as contas anuais via Aplic após a solução das situações técnicas ocorridas no fechamento das contas anuais de todas as entidades municipais, solicitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça.

Argumenta ainda, que a situação de atraso no envio do APLIC não afetou a publicidade, transparência e demais etapas do processo de prestações de contas, uma vez que as referidas contas e seus resultados foram devidamente apresentados em audiência pública do 3º quadrimestre 2021, bem como, disponibilizadas aos cidadãos.

Análise da defesa:

Fato confirmado pela defesa, irrefutável.

Não obstante as dificuldades expostas pelo jurisdicionado, e que podem ser entendidas como atenuante pelo julgador, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2021 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, ou seja, somente em 13/05/2022, quando o prazo máximo legal era 16/04/2022, prorrogado até 18/04/2022.

Como se verifica no relatório técnico (Tópico 8.1), com exceção do mês de junho/2021, todas as cargas do APLIC do exercício de 2021, inclusive todas da gestão do Sr. Diego Ewerton Taques, foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga de contas anuais/2021.

Salienta-se que os prazos para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com atraso pelo jurisdicionado.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor envidar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou, pois o gestor descumpriu todos os prazos de envio das cargas do APLIC (mensais e anuais).

Prestar contas dentro do prazo é, pois, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir.

Importante salientar a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da C.E/MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- No texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
- Instaure processo de Tomada de Contas, com o fim de apurar a responsabilidade do agente causador dos encargos moratórios em recolhimentos com atraso de encargos previdenciários, nos termos da Súmula nº 01 - TCE/MT;
- Proceda a abertura de créditos adicionais somente com respaldo em leis autorizativas e recursos disponíveis;



- Observe o mandamento constitucional quanto à aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica;
- Envie a prestação de contas, mensal e anual, a este TCE-MT dentro do prazo legal.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos dos gestores foram suficientes para sanear os achados 2 2.1), 3 3.1), 5 5.1) e 6 6.1) , mantidos os seguintes achados de auditoria:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de ACORIZAL.

BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) SANADO

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) SANADO

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) *Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



11.1) A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 18 de Agosto de 2022.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Defesa

APÊNDICE - A

Defesa

CONSULTA - SISTEMA APLIC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL								
AMOSTRA - CRÉDITOS ADICIONAIS - 2021								
ACESSO 18/05/2022								
Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Transposicao	Val_Anulacao	Val_Excesso	_Operacao_cred	Val_Superavit
00903/2020	00002/2021	420.000,00	-	-	420.000,00	-	-	-
00903/2020	00003/2021	1,00	-	-	1,00	-	-	-
00903/2020	00005/2021	109.000,00	-	-	109.000,00	-	-	-
00903/2020	00012/2021	510.000,00	-	-	510.000,00	-	-	-
00903/2020	00013/2021	238,00	-	-	238,00	-	-	-
00903/2020	00018/2021	937.000,00	-	-	937.000,00	-	-	-
00903/2020	00019/2021	1.593,00	-	-	1.593,00	-	-	-
00903/2020	00024/2021	1.029.000,00	-	-	1.029.000,00	-	-	-
00903/2020	00025/2021	1.600,00	-	-	1.600,00	-	-	-
00903/2020	00029/2021	1.474.000,00	-	-	1.474.000,00	-	-	-
00903/2020	00033/2021	38.200,00	-	-	38.200,00	-	-	-
00903/2020	00034/2021	93.138,02	-	-	93.138,02	-	-	-
00903/2020	00035/2021	1.627.000,00	-	-	1.627.000,00	-	-	-
00903/2020	00036/2021	32.341,00	-	-	32.341,00	-	-	-
00903/2020	00040/2021	685.000,00	-	-	685.000,00	-	-	-
00903/2020	00041/2021	168.433,00	-	-	168.433,00	-	-	-
00903/2020	00051/2021	1.200,00	-	-	1.200,00	-	-	-
00911/2021	00052/2021	1.007.950,00	-	-	1.007.950,00	-	-	-
00911/2021	00053/2021	1.485.785,00	-	-	620.300,00	865.485,00	-	-
00911/2021	00054/2021	2.187.397,85	-	-	248.817,00	1.938.580,85	-	-
00911/2021	00055/2021	2.235.698,00	-	-	461.197,00	1.774.501,00	-	-
TOTAL GERAL		14.044.574,87	-	-	9.466.008,02	4.578.566,85	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.474.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.474.000,00
02	02	01	Gabinete do Prefeito	
	34	04.122.0002.2005.0000	Manutenção e Encargos com Gabinete do Prefeito	2.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
02	03	01	Gabinete do Secretário	
	47	04.122.0002.2008.0000	Manut. e Encargos com Secretaria de Finan. Adm. e Planejame	25.000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
	49	04.122.0002.2008.0000	Manut. e Encargos com Secretaria de Finan. Adm. e Planejame	30.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	68	12.361.0002.2017.0000	Manutenção e Encargos da Secretaria de Educação	7.000,00
		3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	F.R.: 0 1 01
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
	73	12.361.0002.2017.0000	Manutenção e Encargos da Secretaria de Educação	60.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 1 01
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
	74	12.361.0002.2017.0000	Manutenção e Encargos da Secretaria de Educação	3.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 01
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	
02	05	01	Gabinete do Secretário	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

02	05	01	Gabinete do Secretário		
174	10.301.0002.1020.0000	Aquisição de Equip. Mat. Permanente	70.000,00		
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 02		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
183	10.301.0002.2039.0000	Manutenção e Encargos Sec. de Saúde	80.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 1 02		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
184	10.301.0002.2039.0000	Manutenção e Encargos Sec. de Saúde	161.000,00		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 02		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
02	05	02	Fundo Municipal de Saúde - FMS		
220	10.301.0009.2123.0000	Enfrentamento da pandemia causada pelo agente Coronavírus (25.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 1 02		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
240	10.304.0009.2044.0000	Programa Farmácia Básica	295.000,00		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1 02		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
238	10.302.0010.1023.0000	Construção/Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde	70.000,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1 02		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
02	06	02	Fundo Municipal de Assistência Social		
305	08.244.0012.2091.0000	Execução da Gestão do SUAS (IGD-SUAS)	70.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 1 29		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			
02	07	01	Gabinete do Secretário		
321	15.122.0013.2057.0000	Manutenção e Enc. Sec. de Obras, Transporte e Serv. Urbano	70.000,00		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1 00		
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

02	07	01	Gabinete do Secretário				
	322	15.122.0013.2057.0000	Manutenção e Enc. Sec. de Obras, Transporte e Serv. Urbano		65.000,00		
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		F.R.: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
	323	15.122.0013.2057.0000	Manutenção e Enc. Sec. de Obras, Transporte e Serv. Urbano		80.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
02	07	02	Coordenadoria de Serviços Urbanos				
	337	15.452.0013.1038.0000	Implantação e Manutenção de Iluminação Pública		280.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R.: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
02	08	01	Gabinete do Secretário				
	359	20.122.0002.2098.0000	Apoio ao Conselho Municipal em Agricultura e Meio Ambiente		1.000,00		
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R.: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
	369	20.122.0014.2061.0000	Manut. e Encargos com Sec. de Agricultura		50.000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
02	10	01	Gabinete do Secretário				
	408	17.122.0015.2064.0000	Manut. e Encargos com Sec. Água e Abastecimento		30.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R.: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	02	01	Gabinete do Prefeito				
	25	04.122.0002.2005.0000	Manutenção e Encargos com Gabinete do Prefeito		-100.000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R. Grupo: 0 1 00		
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

02	02	01	Gabinete do Prefeito				
	26		04.122.0002.2005.0000	Manutenção e Encargos com Gabinete do Prefeito		-22.000,00	
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	0	1 00
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
	66		12.361.0002.2017.0000	Manutenção e Encargos da Secretaria de Educação		-140.000,00	
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo:	0	1 01
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
	79		12.361.0005.1014.0000	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas		-30.000,00	
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	1 01
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
	81		12.361.0005.1017.0000	Aquisição de Móveis, Equip. e Carteiras Escolares		-30.000,00	
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	1 01
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
	82		12.361.0005.1068.0000	Aquisição de Ônibus para o Transporte Escolar		-10.000,00	
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	1 01
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
	92		12.361.0005.2033.0000	Manutenção do Transporte Escolar		-100.000,00	
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	0	1 30
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
02	04	03	Coordenadoria de Desporto e Lazer				
	154		27.812.0008.2037.0000	Manutenção da Coord. de Desporto e Lazer		-15.000,00	
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	0	1 00
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			
02	05	02	Fundo Municipal de Saúde - FMS				
	191		10.301.0009.2040.0000	Manutenção e Encargos com Ações de Atenção Básica		-295.000,00	
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo:	0	1 02
			1	Recursos do Exercício Corrente			
			001 001	Recursos Proprios do Municipio			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

02	05	02	Fundo Municipal de Saúde - FMS					
195	10.301.0009.2040.0000	3.1.91.13.00	1	001	001	Manutenção e Encargos com Ações de Atenção Básica OBRIGAÇÕES PATRONAIS Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-50.000,00	F.R. Grupo: 0 1 02
205	10.301.0009.2040.0000	3.3.90.39.00	1	001	001	Manutenção e Encargos com Ações de Atenção Básica OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-100.000,00	F.R. Grupo: 0 1 02
218	10.301.0009.2123.0000	3.3.90.30.00	1	001	001	Enfrentamento da pandemia causada pelo agente Coronavírus (C MATERIAL DE CONSUMO Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-100.000,00	F.R. Grupo: 0 1 02
02	06	01	Gabinete do Secretário					
267	08.243.0012.2050.0000	3.1.90.11.00	1	001	001	Manutenção do Conselho Tutelar VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-60.000,00	F.R. Grupo: 0 1 00
02	06	02	Fundo Municipal de Assistência Social					
285	08.244.0012.2089.0000	3.1.90.11.00	1	001	001	Execução das ações de Proteção Social Básica - CRAS - (PBF/SC VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-65.000,00	F.R. Grupo: 0 1 00
02	07	01	Gabinete do Secretário					
329	15.451.0013.1037.0000	3.3.90.30.00	1	001	001	Execução de Obras de Drenagem e Pav. Asfáltica MATERIAL DE CONSUMO Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-50.000,00	F.R. Grupo: 0 1 30
02	07	02	Coordenadoria de Serviços Urbanos					
335	15.451.0013.1035.0000	4.4.90.51.00	1	001	001	Construção de Praças e Urbaniz. Vias Urbanas OBRAS E INSTALAÇÕES Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-50.000,00	F.R. Grupo: 0 1 00
339	15.452.0013.1038.0000	3.3.90.39.00	1	001	001	Implantação e Manutenção de Iluminação Pública OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente Recursos Proprios do Municipio	-10.000,00	F.R. Grupo: 0 1 00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

02	07	02	Coordenadoria de Serviços Urbanos				
	343	15.452.0013.1069.0000	Construção de Parques Academias ao Ar Livre			-50.000,00	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R. Grupo:	0	1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
02	07	03	Coordenadoria de Obras				
	351	26.782.0013.2083.0000	Constr. Recup. Estradas, Pontes e Bueiros -FETHAB			-130.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo:	0	1 30
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
02	10	01	Gabinete do Secretário				
	407	17.122.0015.2064.0000	Manut. e Encargos com Sec. Água e Abastecimento			-17.000,00	
		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL		F.R. Grupo:	0	1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
	411	17.512.0015.1060.0000	Ampliação de Reforma da Eta			-10.000,00	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R. Grupo:	0	1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
	412	17.512.0015.1062.0000	Aquisição de Equip. e Mat. Permanentes			-30.000,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R. Grupo:	0	1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				
	414	17.512.0015.1064.0000	Aquisição de Hidrômetros e Cavaletes			-10.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	0	1 00
		1	Recursos do Exercício Corrente				
		001 001	Recursos Proprios do Municipio				

Anulação (-)

-1.474.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

Avenida Nossa Senhora de Brotas

03507571/0001-05

Exercício: 2021

DECRETO Nº 29 , DE 01 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.903

BENANCY LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL